



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Justiça, de Trabalho e Transportes. Comissão de Constituição e de Transportes. Em 26.10.88.

PROJETO DE LEI

Nº 1113, de 1988

(Do Deputado VIVALDO BARBOSA)

5

Dispõe sobre a profissão de motorista de transportes coletivos urbanos e interurbanos e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:

Art. 1º - Aplicam-se as disposições da presente lei aos integrantes da categoria profissional dos motoristas de veículos coletivos urbanos e interurbanos.

Parágrafo único - Pertencem à categoria referida no "caput" os profissionais habilitados nos termos da legislação em vigor e devidamente registrados na Delegacia Regional do Trabalho.

Art. 2º - O piso salarial da categoria será de 08 (oito) salários mínimos, independente de qualquer convenção ou acordo coletivo de trabalho.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



Ademais, a fixação do piso salarial , jornada de trabalho, horas extraordinárias e seguros que se aplicam aos profissionais dessa categoria constituem-se em medidas justas e de inquestionável alcance social, compatíveis com a nova Constituição sobretudo no que concerne ao disposto no Art. 6º, incisos XIV e XXI e Art. 202, inciso II .

Assim,urge que se faça justiça a esta categoria profissional tão desgastada pela precariedade das condições de trabalho em que operam , o que, via de consequência, constitui-se em "conditio sine qua non" para o resgate , neste particular , da paz e tranquilidade social no Brasil.

Sala das Sessões,

de Outubro de 1988.


Deputado VIVALDO BARBOSA



CÂMARA DOS DEPUTADOS



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DAS COMISSÕES PERMANENTES

CONSTITUIÇÃO

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

1988

Título II

DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

Capítulo I

DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XIV — é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional;

XXI — as entidades associativas, quando expressamente autorizadas, têm legitimidade para representar seus filiados judicial ou extrajudicialmente;

Título VIII

DA ORDEM SOCIAL

Capítulo II

DA SEGURIDADE SOCIAL

Seção III

Da Previdência Social

Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

I — aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal;

II — após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei;